



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2025.

**Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida**

### EMENTA

**Acrescenta e inclui dispositivo. Emenda à LOM. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que inclui e modifica dispositivos na Lei Orgânica do Município.

Apresenta-se justificativa às fls.

Com o devido repeito, esta Procuradoria entende que a propositura em análise não se mostra possível.

No entendimento da Procuradoria Jurídica não há possibilidade de alteração dos prazos previstos na LOM para envio da LDO, LOA e PPA a Casa Legislativa.

Deve-se observar o disposto no art. 174, parágrafo 9º da Constituição do Estado de São Paulo para evitar possíveis ações de inconstitucionalidade, preservando a legalidade e os direitos dos cidadãos.

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

(...)

§9º - O Governador enviará à Assembléia Legislativa:

1 - **até 15 de agosto** do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual;

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)  
Autenticidade com o identificador 350038003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2 - **até 30 de abril**, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

3 - **até 30 de setembro**, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente. (g.n)

De mais a mais, os prazos para envio das leis orçamentárias deverão observar parâmetros coerentes, razoáveis que não prejudique a seqüência lógica e harmônica pretendida pela Carta Magna, o que não se observa com o projeto em análise.

Essa Procuradoria acompanha o Parecer da Conam, documento anexo.

Por fim, no modesto entendimento da Procuradoria, em observância ao Princípio da Simetria, não pode o Poder Legislativo sancionar a LDO.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 26 de março de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712

